

  
Câmara Municipal de Porto Velho  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
**GABINETE VEREADOR CHICO LATA/PP**

---

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E TÉCNICA LEGISLATIVA ao VETO – Mensagem 80\2016 ao Projeto de Lei nº 3.371\2016 que “dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que fornecem serviços de acesso à internet compensarem por meio de abatimento ou de ressarcimento, ao assinante que tiver o serviço interrompido ou receber velocidade abaixo da contratada e dá outras providências”, de autoria do Vereador CHICO LATA.

RELATOR: VEREADOR CHICO LATA

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição Justiça Redação e Técnica Legislativa recebeu para a análise e EMISSÃO DE PARECER mensagem nº 80\2016 que dispõe sobre VETO INTEGRAL ao Projeto de lei que versa sobre abatimento ou de ressarcimento, ao assinante que tiver o serviço interrompido ou receber velocidade abaixo da contratada (fls. 30).

O projeto de lei em referência recebeu da Comissão de Constituição e Justiça, à unanimidade, parecer favorável à aprovação (fls. 11\14). Da mesma forma se manifestou a Comissão Permanente de Defesa do Consumidor e Direitos Humanos opinando quanto ao mérito da matéria em tratativa, pela sua aprovação (fls.17\19). Foi aprovado nas sessões ordinárias realizadas nos dias 04 e 11 do mês de maio\2016 pela maioria presente. (Fls. 22 e 23).

Encaminhado para os fins previstos no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município (fls. 27) em 08\06\2016, tendo recebido VETO INTEGRAL por parte do Executivo, indicando a douta procuradoria suposto vício de iniciativa – inconstitucionalidade formal (Fls. 28 e 29).

Sendo este o relatório necessário, passamos a emitir o parecer pertinente

**II – PARECER**

Cabe à Comissão Permanente de Constituição Justiça Redação e Técnica Legislativa, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico de todas as proposições oferecidas à deliberação desta Casa de

W

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE VEREADOR CHICO LATA/PP**

---



Leis, nos termos do artigo 94 do RI/Resolução nº 253/CMPV-91, inclusive sobre VETO aposto pelo Executivo.

A dourada Procuradoria em suas razões indicou vício de iniciativa, decorrente de suposta violação ao inciso IV do artigo 22 da Constituição Federal, aonde indica ser privativa da União, legislar sobre telecomunicações.

Ainda que sempre respeitemos os posicionamentos da dourada procuradoria municipal, temos que discordar do ora analisado que resultou no VETO INTEGRAL à proposta do iminente vereador. A dourada procuradoria levanta que esta proposta de lei trata de invasão de competência, violando o princípio basilar da tripartição de poderes.

Cumpre ainda deixar consignado que o Município, na esfera do interesse local, dispõe de competência para legislar em prol da qualidade de atendimento dispensido aos municípios, de acordo com a interpretação que se tem do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e ainda, quanto a constitucionalidade que declara a PGM ser violada, temos que a matéria se insere no rol daquelas que o Município detém competência legislativa amparada pelos termos do disposto no inciso II do mesmo artigo 30, da CF.

Aliás, é imperioso ressaltar que a relação de consumo está normatizada pela Lei Federal nº 8.078\1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor. Importante destacar que a proposta de lei está voltada para o consumidor e não sobre internet ou telecomunicações como sustenta a dourada Procuradoria.

Imperioso também destacar que, ao esmiuçar o inciso II do artigo 30 da Constituição Federal, o eminentíssimo constitucionalista José Afonso da Silva ensina:

(...) certamente competirá aos Municípios legislar supletivamente sobre ...  
responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**

Não obstante o posicionamento da dourada procuradoria, que sustenta ser competência privativa da União legislar sobre telecomunicações, o tema explícito neste projeto de lei não se refere propriamente a defesa do consumidor, ao conforto e segurança dos usuários deste serviço, o que





**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE VEREADOR CHICO LATA/PP**

---

deixa clara a competência traduzida no interesse local exigido para o desempenho da competência legislativa dos municípios.

Destaca-se também a semelhança que esta proposta tem com a discussão sobre a competência legislativa do Município ao estabelecer regras de atendimento nas agências bancárias que, embora tenha sido objeto de diversas discussões, destacamos o posicionamento da ilustre Ministra Eliana Calmon afirmando que (...) a competência da União para regular o sistema financeiro não inibe os Estados e Municípios de legislar em prol dos usuários dos serviços bancários com o objetivo de lhes proporcionar mais segurança e conforto (RMS 21981, 15/07/2010 e Resp nº 467.451).

"Distrito Federal: competência legislativa para fixação de tempo razoável de espera dos usuários dos serviços de cartórios. 1. A imposição legal de um limite ao tempo de espera em fila dos usuários dos serviços prestados pelos cartórios não constitui matéria relativa à disciplina dos registros públicos, mas assunto de interesse local, cuja competência legislativa a Constituição atribui aos Municípios, nos termos do seu art. 30, I. 2. A LD 2.529/2000, com a redação da LD 2.547/2000, não está em confronto com a Lei Federal 8.935/90 - que disciplina as atividades dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, nos termos do art. 236, § 1º, da Constituição - por tratarem de temas totalmente diversos. 3. RE conhecido e desprovido. (RE 397094, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJ 27-10-2006 EMENT VOL-02253-04 PP-00750 LEXSTF v. 29, n. 337, 2007, p. 255-261).

Destaque-se também o posicionamento do Mestre Hely Meirelles que assim dispõe:

(...) A cidade, sendo o meio ambiente do homem, o seu habitat natural, deve ser dotada de todos os elementos e fatores de seu bem-estar físico, moral e espiritual, satisfazendo-o não só biologicamente, como também nas suas exigências éticas e artísticas. Dentro dessa concepção humana e racional da cidade moderna cabem todas as exigências de polícia administrativa que as Administrações locais reputarem convenientes, úteis ou necessárias em prol da segurança, da funcionalidade, da salubridade, do conforto e da estética urbana. Verifica-se que a Administração, revestida de seu poder de polícia, pode determinar restrições ou deveres em prol do bem-estar social, através de sua prerrogativa constitucional.

✓

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE VEREADOR CHICO LATA/PP**

---



Versando a proposta sobre a melhoria de condições de atendimento aos usuários do serviço de assinatura de internet, que a exemplo do que ocorre com os usuários de serviços bancários, matéria em relação à qual é maciço o entendimento jurisprudencial afirmado a competência municipal para legislar, por atender aos reclames e demandas da municipalidade, não podendo o legislativo se esquivar dessa competência com fim de satisfazer os anseios sociais.

Isto posto, manifestamo-nos pela legalidade da proposição submetida ao nosso exame e **CONTRÁRIOS** ao VETO suscitado.

É o parecer, s.m.j.

**III – VOTO**

Sendo estas as nossas considerações, opinamos **CONTRÁRIO AO VETO**, – Mensagem 80\2016 ao Projeto de Lei nº 3.371\2016 que “dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que fornecem serviços de acesso à internet compensarem por meio de abatimento ou de ressarcimento, ao assinante que tiver o serviço interrompido ou receber velocidade abaixo da contratada e dá outras providências”, de autoria do Vereador CHICO LATA.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2016.

*b a b*  
VEREADOR CHICO LATA – PP\RO  
RELATOR CCJRT



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
PORTO VELHO RONDÔNIA

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR /2016**

**PROPOSITURA:** Projeto de Lei nº 3.371/16.

**AUTORIA:** Vereador Carlos Alberto de Lucas-Chico Lata

**ASSUNTO:** “Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que fornecem serviços de acesso à Internet compensarem, por meio de abatimento ou de resarcimento, ao assistente que tiver o serviço interrompido ou receber velocidade abaixo da contratada, e dá outras providências ”.

**PARECER N° 164/2016.**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores (as),

A Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, em reunião ordinária, realizada nesta data, por unanimidade de seus membros, deliberaram pela aprovação do Voto do Relator Vereador Carlos Alberto de Lucas – Chico Lata, que é **contrário, ao Veto Integral, aposto pelo Executivo Municipal, ao Projeto de Lei.** Passando assim a se constituir em PARECER, desta Comissão.

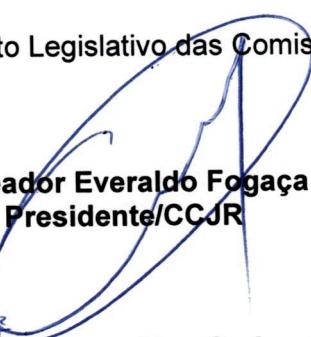
É o PARECER da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, S. M. J.

Departamento Legislativo das Comissões, 12 de setembro de 2016.

Vereador Everaldo Fogaça  
Presidente/CCJR

  
Ver. Edemilson Lemos de Oliveira

Membro

  
Ver. Carlos Alberto de Lucas – Chico Lata

Membro